

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

24/09/2025

**ASSUNTO: Relatório sobre o Proposta de Lei n.º 26/XVII/1.ª (GOV)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Proposta de Lei n.º 26XVII/1.ª \(GOV\)](#) – *Autorização Legislativa que estabelece o regime especial aplicável às embarcações de alta velocidade e fixa o respetivo regime sancionatório*, aprovado por unanimidade na ausência dos GP da IL, do PCP e dos DURPs do BE, do PAN e do JPP, na reunião de 24 de setembro de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**A Vice-Presidente da Comissão**



(Idalina Durães)

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Relatório

Proposta de Lei n.º 26/XVII/1.<sup>a</sup>  
(GOV)

**Relator:** Deputado  
João Pinho de Almeida

---

*Proposta de Lei n.º 26/XVII/1<sup>a</sup> – Autorização Legislativa que estabelece o regime especial aplicável às embarcações de alta velocidade e fixa o respectivo regime sancionatório*

## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

### **Índice**

#### **Parte I – CONSIDERADOS**

- I.1. Nota Introdutória
- I.2. Apresentação sumária da iniciativa
- I.3. Análise jurídica complementar à nota técnica;
- I.4. Avaliação dos pareceres solicitados

#### **PARTE II – OPINIÕES DOS DEPUTADOS E GP (facultativo)**

- II.1. Opinião do deputado relator;
- II.2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s;
- II.3. Posição de Grupos Parlamentares - facultativo.

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

- IV.1. Nota Técnica;

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### I.1. Nota Introdutória

O Governo (GOV) apresentou à Assembleia da República, a 12 de Agosto de 2025, a Proposta de Lei n.º 26/XVII/1.ª (GOV) - «Autorização Legislativa que estabelece o regime especial aplicável às embarcações de alta velocidade e fixa o respetivo regime sancionatório». A iniciativa foi admitida a 27 de Agosto de 2025.

A referida iniciativa foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Tratando-se de proposta de lei de autorização legislativa, é a mesma acompanhada, nos termos determinados no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, pelo correspondente anteprojeto de decreto-lei autorizado.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 27 de Agosto, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em conexão com a Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), para emissão do respetivo relatório, enquanto comissões competentes, tendo sido designado como relator na 1.ª Comissão o Deputado ora signatário.

#### I.2. Apresentação sumária da Iniciativa

Através da presente iniciativa legislativa, o Governo pretende munir-se de uma autorização legislativa para fixar o regime sancionatório aplicável ao incumprimento das normas relativas às embarcações de alta velocidade (EAV).

Consequentemente, o teor da proposta de lei orbita em torno da definição do objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição, pelo que importará proceder também à análise do anteprojeto de lei autorizado correspondente, que como já foi referido, foi remetido em anexo.

## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Assim, a autorização foca-se nos seguintes aspetos:

- Definir o regime de responsabilidade penal das pessoas singulares e coletivas, criando ilícitos criminais e definindo as respetivas penas, nos termos das alíneas b) e c);
- Prever o crime de infração de regras sobre EAV, estabelecendo que:
  - i) Quem adquirir, possuir, detiver, alienar, entregar ou ceder, a título gratuito ou oneroso, EAV desprovida de bandeira ou, estando embandeirada, não possuir as marcações legalmente exigidas que permitam a sua identificação, ou estando estas ocultadas, dissimuladas ou falsificadas, é punido com pena de prisão de um a quatro anos;
  - ii) Quem transportar, importar ou exportar EAV, ou, por qualquer modo, entrar ou sair do território nacional utilizando EAV, sem que para tal esteja habilitado com a autorização, é punido com pena de prisão de um a quatro anos;
  - iii) Quem construir embarcação com as características que determinam a qualificação como EAV, sem que, para o efeito, tenha submetido projeto de construção ou de modificação de embarcação é punido com pena de prisão até dois anos.
  - iv) Quem incumprir obrigações fixadas para os tripulantes de EAV quanto ao transporte ou acondicionamento de combustível em depósitos ou recipientes autónomos, ou utilizar tintas ou revestimento antirradar ou transportar ou utilizar a bordo de EAV equipamento com tal capacidade, é punido com pena de prisão até dois anos;
- Prever o crime de comando de EAV sem habilitação legal, estabelecendo que quem comandar uma EAV sem possuir habilitação legal para o seu governo nos termos da legislação aplicável, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias;
- Prever que constitui crime de desobediência qualificada, punível nos termos previstos no artigo 348.º do Código Penal, a construção, modificação ou transporte de EAV em desobediência a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente;
- Prever o regime contraordenacional aplicável ao incumprimento do regime jurídico das EAV, estabelecendo que:

### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

- i) Os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis se fixam entre os € 2 500,00 a € 25 000,00, no caso de pessoa singular, e entre os € 10 000,00 a € 100 000,00, no caso de pessoa coletiva;
  - ii) É punido como reincidente quem cometer uma das infrações a tipificar no decreto-lei a autorizar, depois de ter sido condenado, por decisão definitiva ou transitada em julgado, por outra infração do mesmo tipo;
  - iii) Aos arguidos não domiciliados em Portugal pode ser aplicada caução sempre que não pretendam efetuar o pagamento voluntário da coima, fixando-se o valor da caução em valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contraordenação que seja imputada e que a falta de prestação de caução pode determinar a apreensão dos bens utilizados na e para a prática da infração e do veículo utilizado no transporte destes, que se mantêm apreendidos até à efetivação da caução, ao pagamento da coima ou à decisão final do processo de contraordenação;
- Prever um regime de perda de instrumentos, produtos e vantagens pelas infrações penais e contraordenacionais estabelecendo que:
- i.) São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos da infração, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos da infração todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática;
  - ii.) São também declarados perdidos a favor do Estado os produtos de infração, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática e as vantagens de infração, considerando-se como tal todas as coisas, os direitos ou as vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante dessa contraordenação, para o agente ou para outrem;
  - iii.) Ainda que os instrumentos, os produtos ou as vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando o seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios, ou quando os instrumentos, os produtos ou as vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência ou

## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

ainda quando os instrumentos, os produtos ou as vantagens, ou o valor a estes correspondentes, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda decretada nos termos do presente artigo, sendo ou devendo tal finalidade ser por este conhecida;

- iv.) Se os produtos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal.

### **I.3 Análise jurídica complementar à nota técnica**

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o trabalho vertido nas Notas técnicas elaboradas Pelos Serviços da Assembleia da República que acompanha o presente Relatório.

### **I.4 Avaliação dos pareceres solicitados**

Para efeitos da apreciação da iniciativa em apreço a Comissão promoveu, em 10 de setembro de 2025, a consulta escrita do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Ordem dos Advogados.

Até à data da elaboração do presente relatório ainda não foram recebidos quaisquer Pareceres e/ou Contributos na Comissão.

## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

### **Parte II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

#### **II.1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

#### **II.2 e II.3 Posição de outro(a)s Deputado(a)s / Posição de Grupos Parlamentares**

Não foram remetidas por escrito até ao momento posições por parte de outros Deputados ou Grupos Parlamentares.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O Governo (GOV) apresentou à Assembleia da República, a 12 de Agosto de 2025, a Proposta de Lei n.º 26/XVII/1.<sup>a</sup> (GOV) - «Autorização Legislativa que estabelece o regime especial aplicável às embarcações de alta velocidade e fixa o respetivo regime sancionatório». A iniciativa foi admitida a 27 de Agosto de 2025.
2. A referida iniciativa foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Tratando-se de proposta de lei de autorização legislativa, é a mesma acompanhada, nos termos determinados no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento

### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

da Assembleia da República, pelo correspondente anteprojeto de decreto-lei autorizado.

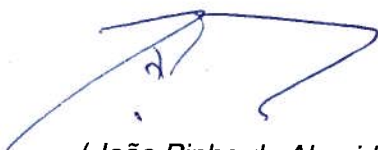
3. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 27 de Agosto, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), em conexão com a Comissão de Agricultura e Pescas (7.<sup>a</sup>), para emissão do respetivo relatório, enquanto comissões competentes, tendo sido designado como relator na 1.<sup>a</sup> Comissão o Deputado ora signatário.
4. Até à data da elaboração do presente relatório ainda não foram recebidos quaisquer Pareceres e/ou Contributos na Comissão.
5. Ante tudo quanto ficou exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei em análise reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

### **PARTE IV – ANEXOS**

IV.1. A Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 24 de setembro de 2025

O Deputado Relator



(João Pinho de Almeida)

A Vice-Presidente da Comissão



(Idalina Durães)